



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Casa de origem), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.*

Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob apreciação da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal o Projeto de Lei nº 2.218, de 2022 (PL nº 10.788, de 2018, na Câmara dos Deputados), do Deputado Evair Vieira de Melo, que *institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.*

O PL, que é composto de seis artigos, institui a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade, com o objetivo de elevar a produtividade, a competitividade e a sustentabilidade da cocoicultura brasileira, conforme enuncia o seu art. 1º.

O art. 2º da Proposição enumera as finalidades da Política, como a ampliação da produção e do processamento de coco no Brasil; o estímulo ao consumo doméstico e às exportações; a promoção da articulação com outras políticas públicas federais; a redução de perdas; entre outras finalidades.

Os instrumentos da Política, por sua vez, são relacionados no art. 3º, e incluem, entre outros, o crédito rural favorecido para a produção, a



industrialização e a comercialização; a pesquisa agronômica e agroindustrial, o desenvolvimento tecnológico e a assistência técnica e extensão rural para a produção, o processamento e a comercialização de coco e seus derivados; a capacitação gerencial e a qualificação de mão de obra; o zoneamento agroclimático e o seguro rural; o associativismo, o cooperativismo e os arranjos produtivos locais.

O art. 4º estabelece que, para a consecução dos objetivos previstos, a Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade contará com os seguintes recursos: i) dotações orçamentárias da União; ii) produto de operações de crédito internas e externas firmadas com entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras; iii) saldos de exercícios anteriores; e iv) outras fontes previstas em lei.

Tais recursos, conforme dispõe o art. 5º, destinam-se a: i) apoiar o desenvolvimento da cocoicultura, promovendo a disseminação de tecnologias que concorram para aumento da produtividade e da qualidade do coco *in natura* e seus derivados; ii) fortalecer os segmentos da cadeia produtiva; iii) realizar pesquisas, estudos e diagnósticos da cadeia produtiva, inclusive da agroindústria e da comercialização de produtos *in natura* e de produtos processados de coco; iv) promover a capacitação tecnológica e gerencial do setor, com destaque para a melhoria da produção rural, do processamento industrial, da logística de transporte e da comercialização nos mercados atacadista e varejista; v) promover melhorias na infraestrutura de apoio à produção e à comercialização; e vi) incrementar a cooperação técnica e financeira internacional com organismos particulares e oficiais relacionados à cocoicultura.

O art. 6º, por fim, estabelece a vigência da futura lei a partir da data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor destaca a importância econômica e social da cocoicultura no Brasil e aduz a necessidade de se proteger o setor, promovendo avanços tecnológicos e novos investimentos que garantam a competitividade da produção, especialmente, em virtude da existência de concorrência externa predatória.

Na Câmara dos Deputados, o PL foi distribuído para a apreciação conclusiva da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR), da Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), recebendo parecer favorável nas três comissões.



No Senado Federal, a matéria foi distribuída para ser instruída unicamente pela CRA, e para posterior deliberação do Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre proposições pertinentes sobre planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola. Além do mérito, uma vez que a CRA é a única comissão de instrução da matéria, a presente análise abordará a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da Proposição.

No que se refere à constitucionalidade do PL nº 2.218, de 2022, observa-se que a União detém competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição Federal (CF) e competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fomentar a produção agropecuária (art. 23, VIII, da CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF. Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e afigura-se dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, o Projeto apresenta a boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.



Em relação ao mérito, concordamos com o autor quanto à necessidade de políticas públicas que busquem fomentar a produção e o processamento de coco no Brasil, promover avanços tecnológicos na cocoicultura brasileira e incrementar sua competitividade. É de acordo com esses objetivos principais que a Proposição estabelece as finalidades e os instrumentos da Política Nacional de Incentivo à Cocoicultura de Qualidade.

Conforme explicou o autor da Proposição, citando estimativa da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) a cocoicultura gera aproximadamente 700 mil empregos diretos no País. Dados mais recentes da Produção Agrícola Municipal (PAM) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que a produção brasileira de coco-da-baía, como também é chamado o fruto, em 2021, correspondeu a cerca 1,6 bilhão de frutos, produzidos em 186 mil hectares, distribuídos em 37 mil estabelecimentos.

Outro aspecto que justifica especial atenção do poder público à cocoicultura é fato de a sua produção estar concentrada principalmente nas regiões Nordeste e Norte do País, especialmente no Ceará, Pará, Bahia e Sergipe, que juntos respondem por 62% da produção nacional. Diante disso, a defesa da cocoicultura constitui, também, relevante mecanismo de mitigação às desigualdades regionais.

Entendemos, dessa forma, que o PL nº 2.218, de 2022, atende aos pressupostos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e, no mérito, inova na legislação federal, ao estabelecer política pública voltada ao fomento da cocoicultura.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.218, de 2022.

Sala da Comissão,

Senador ANGELO CORONEL

Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9771803773>